



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 46/CNE/XV

No dia trinta e um de janeiro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número quarenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XV, de 24 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 45/CNE/XV, de 24 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.2 - Ata n.º 36/CPA/XV, de 26 de janeiro e ratificação das deliberações

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 36/CPA/XV, de 26 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião, que de seguida se transcrevem: -----

2. Pedido de dados para investigação académica

A CPA tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que os serviços providenciassem o envio ao cidadão dos mapas oficiais dos resultados das eleições em causa, dos quais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

consta o elenco dos eleitos, por candidatura, em observância da ordenação das listas de candidatos.

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.3 - Nota Informativa sobre as publicações autárquicas em período eleitoral

2.3.1 Pedido de parecer da Câmara Municipal de Alcoutim relativo a publicação do Boletim Municipal Semestral do Município durante o mês de julho - Processo AL.P-PP/2017/2

A Comissão apreciou a nota informativa em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou encarregar os serviços de incluir o entendimento da CNE sobre aspetos concretos, analisados em anteriores processos eleitorais, a submeter à Comissão na próxima reunião plenária. -----

2.4 - Pedido de esclarecimento relativo à possibilidade de um cidadão filiado num partido político integrar a lista de candidatos de um grupo de cidadãos eleitores - Processo AL.P-PP/2017/3

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência e da Informação n.º I-CNE/2017/14, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 4 do artigo 239.º da Constituição consagra que as candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores nos termos da lei. Este imperativo constitucional encontra expressão no n.º 1 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Nesta conformidade os artigos 16.º e 19.º da referida lei eleitoral estabelecem regras aplicáveis às candidaturas de grupos de cidadãos eleitores, nada dispondo sobre a possibilidade ou impossibilidade de uma lista de candidatos proposta por um grupo de cidadãos eleitores integrar um candidato filiado num partido político.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A factualidade objeto do pedido determina, desde logo, a apreciação das normas relativas a inelegibilidades. Neste âmbito importa referir que, relativamente à competência para apreciar as situações de inelegibilidades, devem ser considerados dois momentos distintos: antes do ato eleitoral e depois do ato eleitoral.

Previamente à realização do ato eleitoral, no âmbito da apresentação de candidaturas, compete exclusivamente ao juiz do tribunal de comarca, nos termos dos artigos 20.º e 25.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, a apreciação da regularidade do processo de candidatura, a autenticidade dos documentos que o integram e as situações de elegibilidade dos candidatos, com possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional. Posteriormente à eleição é ao tribunal administrativo de círculo que compete decidir sobre qualquer situação de inelegibilidade (alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e artigo 11.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa).

A inelegibilidade é uma limitação legal da capacidade eleitoral passiva e encontra-se consagrada nos artigos 6.º e 7.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. O artigo 6.º estabelece as inelegibilidades gerais ou absolutas, aplicáveis indistintamente em todo o território eleitoral, sendo que o artigo 7.º se ocupa das inelegibilidades especiais, de âmbito mais restrito, que se circunscrevem aos órgãos dos círculos em que os cidadãos exercem funções ou jurisdição.

As inelegibilidades constituem restrições a um direito fundamental previsto no n.º 1 do artigo 50.º da Constituição: o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, pelo que, no acesso a cargos eletivos, a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos (n.º 3 do mesmo artigo).

Ora a situação que é submetida a apreciação da Comissão Nacional de Eleições – ser candidato de uma lista de cidadãos eleitores e militante de um partido político – não se insere em nenhuma das inelegibilidades previstas nos referidos artigos.

Deste modo, a lei não impede um cidadão eleitor filiado num partido político de integrar a lista de candidatos apresentada por um grupo de cidadãos eleitores. Com efeito, a lei não impede que um membro de um partido político surja como candidato numa lista de cidadãos eleitores, nem exige sequer que o candidato se desvincule do partido de que é membro, sem prejuízo de eventuais sanções estatutárias do partido de que é militante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A propósito da possibilidade de um cidadão militante de um partido se apresentar como candidato por outro partido concorrente, refere o Professor Jorge Miranda que “Neste caso, a qualidade de cidadão prevalece sobre a de militante”(in “Manual de Direito Constitucional”, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, Coimbra Editora, pág. 250).

No que respeita à questão de saber se um grupo de cidadãos eleitores pode ser apoiado por um partido político importa referir que a lei não dispõe sobre esta matéria, pelo que, no quadro da sua ação política, os partidos são livres de manifestarem o apoio às candidaturas que entenderem, salvaguardando, contudo, que nenhum partido político pode apresentar mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão (n.º 2 do artigo 16.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). Afigura-se, assim, de difícil defesa que um partido político concorrente a um determinado órgão autárquico possa apoiar um grupo de cidadãos eleitores concorrente ao mesmo órgão, uma vez que as diferentes candidaturas são concorrentes entre si e, por isso, representam interesses diferentes.» -----

A Comissão entendeu proceder de imediato à apreciação do ponto 2.6 da ordem de trabalhos da presente reunião. -----

2.6 Reclamação do cidadão João Carvalhinho relativamente ao curso do Processo AR.P-PP/2015/152 e à deliberação da CNE de 29 de novembro de 2016

A Comissão apreciou a reclamação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir ao cidadão, com conhecimento a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e S. Exas. o Presidente do Tribunal Constitucional, a Procuradora-Geral da República e o Provedor de Justiça, o seguinte: -----

«O cidadão João Nuno Marques Carvalhinho veio, pela sua exposição de 13 p.p., endereçar a esta Comissão, com conhecimento a diversas entidades, seis questões, na sequência da notificação, que recebeu a 14 de dezembro último, da deliberação tomada por esta Comissão a 29 de novembro e, nos termos da qual, foi censurada a conduta do participado por, alegadamente, ter feito uso de uma viatura institucional na campanha,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sendo que, em conclusão anterior, se aduzia que o eventual procedimento criminal se encontrava, à data, prescrito.

A censura foi formulada dando por credíveis os factos de que vinha acusado o cabeça de lista da PáF à eleição da Assembleia da República pelo círculo de Castelo Branco, a saber, que terá utilizado “para seu transporte uma viatura BMW, matrícula 75-GX-17, que se sabe ser alugada pelo grupo Águas de Portugal (designadamente pela empresa EPAL, SA), onde o mesmo é/foi administrador” e que tal terá configurado o “uso indevido de recursos públicos para campanha eleitoral partidária”.

Com efeito e apesar da total ausência de prova a acompanhar a queixa, notificados os participados no dia imediato à sua receção (antevéspera da eleição) não responderam, não tendo, por isso, contestado a ocorrência.

Tem a Comissão Nacional de Eleições entendido sobre casos análogos que, podendo legitimar-se a sua intervenção com vista a fazer cessar eventuais comportamentos ilícitos ou a evitar que sejam assumidos em futuros atos eleitorais, a prova oferecida não é todavia bastante para sustentar uma denúncia sua ao Ministério Público.

Nestes termos e começando por considerar a quinta questão, a saber, se “Teria sido preferível (...) ignorar a existência da CNE e participar atempadamente os factos ao Ministério Público, para evitar a prescrição”, dir-se-á que a solução depende da intenção: se o denunciante visar, acima de tudo, obter punição de quem, em seu entender, ofendeu a lei, recomenda-se que, tratando-se de comportamento suscetível de integrar um crime, se dirija ao Ministério Público, denunciando os factos (e oferecendo melhor prova ou pistas bastantes para que se possa, sobre elas, desenvolver investigação), ficando ciente de que os crimes eleitorais são crimes públicos, a denúncia é livre e apenas as candidaturas se podem constituir assistentes.

Mas se, pelo contrário, o cidadão pretender que cesse o comportamento que denuncia ou, pelo menos, se não repita em atos futuros, então será útil dirigir-se a esta Comissão, sem prejuízo de, querendo, suscitar igualmente a questão perante o Ministério Público.

Com isto se observa, quanto à primeira das questões suscitadas, que a CNE não deixa prescrever qualquer tipo de violações da lei ou de deveres nela estatuídos, salvo nos casos (raríssimos) em que a própria lei lhe confere os poderes necessários para punir – o único



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comando legal, em matéria restrita, que tornava obrigatória a queixa perante a CNE para que esta a reencaminhasse, querendo, para o Ministério Público foi extinto com a revogação do Decreto-Lei 85-D/75.

E mais, quanto à segunda, que as leis eleitorais só excepcionalmente atribuem a esta Comissão poder punitivo: a pedagogia, a prevenção e a ação administrativa oportuna (a saber, no tempo próprio, com os meios disponíveis adequados e a máxima eficácia relativamente aos fins visados) são a regra. É da natureza própria do órgão privilegiar a prevenção e ação eficaz no momento em detrimento da punição que, aliás, em regra lhe não cabe.

Ao caso, sucederam-se novos processos eleitorais (eleição da Assembleia da República em outubro de 2015, do Presidente da República em janeiro de 2016 e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em outubro de 2016, além de eleições intercalares para os órgãos das autarquias locais) àquele em que a queixa foi formulada (esta já sem eficácia no quadro jurídico em que a Comissão se move) e todo e qualquer novo incidente nesses processos eleitorais ganhou naturalmente prioridade sobre o suscitado pelo reclamante e outros de idêntico teor e natureza.

É esta uma das formas pelas quais a CNE intervoém no sentido de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas, para considerar a terceira das questões propostas, porque a outra, a punitiva, está, em geral, confiada aos tribunais.

Quanto à quarta questão, dir-se-á que a censura da CNE, neste como noutros casos, vale como uma censura ético-política e tem a eficácia que o quadro de valores dessa natureza dos destinatários e seus circundantes lhe atribui. Vale ainda pela expressão pública que alcança e, a existir sanção formal, pelo que pode contribuir para aferir da intenção dolosa do agente. Aliás, se fosse doutro modo e face aos elementos que integram a denúncia, nenhuma outra forma de censura teria cabimento sem lei expressa que a admitisse e prova insofismável dos factos alegados.» -----

A Sr.^a Dr.^a Carla Luís e o Sr. Dr. Sérgio Gomes da Silva entraram na reunião neste ponto da ordem de trabalhos, tendo participado na votação. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.5 e seguintes, retomando a ordem dos assuntos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.5 - Queixa João Stattmiller, cabeça de lista do Bloco de Esquerda, contra o jornal "Incentivo - Jornal Diário do Faial" relativo a artigo de opinião intitulado "Curiosidades de campanha", assinado pelo diretor (Proc. ALRAA.P-PP/2016/19)

A Comissão apreciou os elementos do processo e em função dos argumentos expendidos entendeu reapreciar o assunto na próxima reunião plenária. -----

2.7 - Comunicação do Ministério Público - DIAP 1.ª Secção de Gondomar – pedido de parecer relativo a propaganda político-partidária e sua remoção fora do período de campanha eleitoral

A Comissão tomou conhecimento do pedido em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e encarregou os serviços de satisfazer o pedido, remetendo os pareceres mais recentes sobre a matéria em causa. -----

2.8 - Plano da obra dedicada à CNE – “A Comissão Nacional de Eleições e a construção da cidadania política em Portugal” - Paula Borges Santos

A Comissão apreciou o plano da obra em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, reapreciar na próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente da CNE, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

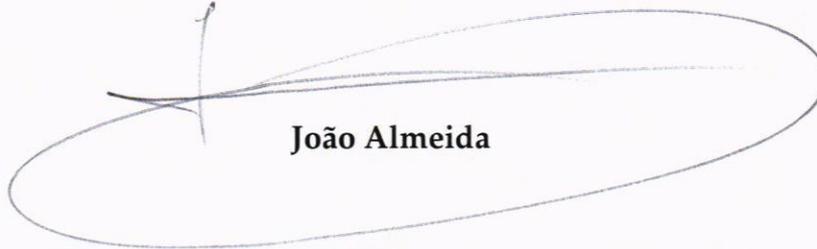
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão



João Almeida